

FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI

JULIANA FERREIRA DE SOUZA

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E A (IN) EFICÁCIA
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À LUZ DA LEI MARIA DA PENHA
Nº 11 340 / 2006**

**TEÓFILO OTONI- MG
2018**

JULIANA FERREIRA DE SOUZA

FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E A (IN) EFICÁCIA
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À LUZ DA LEI MARIA DA PENHA
Nº 11 340 / 2006**

Monografia apresentada ao Curso de Direito das Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Penal.

Orientador (a): Prof. (a) Karla Christine Ribeiro Silva.

TEÓFILO OTONI- MG

2018

FOLHA DE APROVAÇÃO

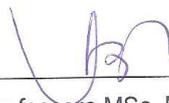
O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E A INEFICÁCIA DAS
MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À LUZ DA LEI MARIA DA PENHA**

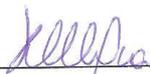
elaborado pela aluna Juliana Ferreira Souza foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo Curso de Direito das Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO

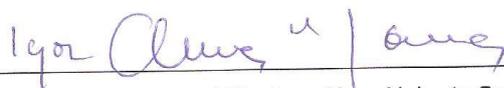
Teófilo Otoni, nas Minas Gerais, 10 de julho de 2018.



Professora MSc. Maria Flávia Vieira Batista



Professora Esp. Karla Christine Ribeiro Silva (orientadora)



Professor MSc. Igor Alves Noberto Soares

ABREVIATURAS E SIGLAS

JECRIM – Juizado Especial Criminal

OEA – Organização dos Estados Americanos

CEJIL – Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional

CLADEM – Comitê Latino Americano dos Direitos das Mulheres

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

CEDAW – Comitê da Convenção para Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres

CPMI – VCM – Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPP – Código de Processo Penal

SPM – Secretaria de Políticas para Mulheres

PRONASCI – Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania

RESUMO

O presente trabalho monográfico trata-se de uma análise da Lei 11.340/2006 intitulada como Lei Maria da Penha e dos seus mecanismos de proteção à vítima de agressão e a implantação das políticas públicas no combate ao descumprimento do que é imposto pela Lei. A violência doméstica é um problema estatal e social que precisa ser sanado e fiscalizado, com a finalidade de desenvolver a paz social e a garantia da dignidade e integridade física e moral da mulher. No artigo 22 da lei 11.340/2006, consta no seu rol de forma exemplificativo no que diz respeito às possibilidades de proteção a ofendida, no entanto fica evidente a ineficácia da aplicabilidade dessas medidas, pois o número de vítimas desse tipo de violência vem aumentando cada vez mais, e em muitos casos torna-se fatal e em alguns deles com as medidas protetivas decretadas. Deixando claro o descaso, a negligência e até mesmo a impunidade, por parte do Poder Judiciário e da Administração Pública, com isso nota-se a falta de profissionais capazes de atuar na área e Juizados especializados e na celeridade processual e fiscalização constante das ações em prol da proteção e segurança da mulher vítima de violência doméstica.

Palavras chaves: Direito Penal. Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Medidas Protetivas de Urgência. Negligência do Estado.

ABSTRACT

The present monographic work deals with an analysis of Law 11.340 / 2006 entitled "Maria da Penha Law" and its mechanisms to protect the victim of aggression and the implementation of public policies in the fight against non-compliance with what is imposed by Law. domestic violence is a state and social problem that needs to be remedied and enforced in order to develop social peace and guarantee the dignity and physical and moral integrity of women. In article 22 of law 11.340 / 2006, its role is exemplified in terms of the possibilities of protection to be offended, however, the ineffectiveness of these measures is evident, since the number of victims of this type of violence is increasing each time. again, and in many cases becomes fatal and in some cases with protective measures decreed. Making clear the negligence, negligence and even impunity, on the part of the Judiciary and Public Administration, with this it is possible to notice the lack of professionals capable of acting in the area and specialized Courts and in the process speed and constant inspection of the actions in for the protection and safety of women victims of domestic violence

Key words: Criminal Law. Domestic and Family Violence Against Women. Urgent Protection Measures. Negligence of the State.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 BREVE RELATO HISTÓRICO DA LEI Nº 11.340/2006 – LEI MARIA DA PENHA	8
1.1 Surgimento e criação da Lei Maria da Penha – Lei Nº 11 340/2006.....	8
1.2. Conceito De Violência Doméstica.....	11
1.3 Violência de Gênero	14
2 FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	18
2.1 Femicídio	18
2.2. Formas de Violência Doméstica	20
2.2.1 Violência física:.....	20
2.2.2 Violência Psicológica:.....	20
2.2.3 Violência sexual:.....	21
2.2.4 Violência Patrimonial:	22
2.2.5 Violência Moral:	23
3 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA LEI Nº 11 340/2006	25
3.1 Das Medidas que Obrigam o Agressor	26
3.1.1 Da Suspensão da posse ou restrição do porte de arma(artigo 22, I):	27
3.1.2 Afastamento do lar (artigo 22, II):	28
3.1.3 Vedação da prática de determinadas condutas (artigo 22, III):	28
3.1.4 Restrição ou suspensão de visitas (artigo 22, IV):	29
3.1.5 Das prestações de alimentos (artigo 22, V):.....	29
3.2. Das Medidas de proteção à ofendida	30
3.2.1 Encaminhamento a programas de proteção e atendimento (artigo 23, I):.....	30
3.2.2 Recondição da ofendida e de seus dependentes (artigo 23, II):	30
3.2.3 Afastamento da ofendida do lar (artigo 23, III):	31
3.2.4 Separação de corpos (artigo 23, IV):.....	31
4 CONQUISTAS E DESAFIOS DA LEI MARIA DA PENHA – Nº 11.340/2006	32
4.1. Das Políticas públicas.....	32
4.2. Da criação da Nova Lei de Descumprimento das Medidas Protetivas nº 13.641/2018	36
5 DA INEFICÁCIA DO ESTADO NA APLICAÇÃO JURÍDICA E NA FISCALIZAÇÃO	39
CONCLUSÃO	42
REFERENCIAS	43

INTRODUÇÃO

A Lei Maria da Penha nº 11.340/2006, foi considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU) a terceira melhor legislação do país, pois a mesma cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do artigo 226 da Constituição Federal da República Brasileira de 1988, aduzindo que: “o Estado assegurará a assistência a família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência doméstica no âmbito de suas relações”.

A efetividade da Lei Maria da Penha, surgiu através da história sofrida de uma mulher que lutou com todas as suas garras durante muitos anos para que seu agressor fosse punido, nisso a Lei foi criada em sua homenagem intitulada com seu nome Maria da Penha no ano de 2006, trazendo em seu bojo procedimentos transformadores, entre eles destacando as Medidas Protetivas de Urgência para coibir tais atos, elencados nos artigos 22 ao 24 da citada lei, cuja finalidade é então proteger a mulher e garantir a quebra do ciclo da violência, com propósito também de dar a ofendida proteção física e psicológica.

Diante do exposto, verifica-se a importância da implementação das políticas públicas, no combate ao desrespeito ao que é imposto pela lei, e também da criação dos Juizados especializados, não só nas grandes capitais, mas principalmente nas cidades do interior, e ainda da capacitação dos profissionais da área jurídica para assim atender melhor a ofendida.

Nesse sentido, esse estudo que será desenvolvido em cinco capítulos, tem como objetivo demonstrar que apesar do grande avanço alcançado pela Lei Maria da Penha, ainda existem falhas e/ou negligências da Administração Pública e também do judiciário, na aplicação dos mecanismos de proteção a mulher agredida.

1 BREVE RELATO HISTÓRICO DA LEI Nº 11.340/2006 – LEI MARIA DA PENHA

1.1 Surgimento eciação da Lei Maria da Penha – Lei Nº 11 340/2006

A violência contra a mulher está presente no meio social desde a antiguidade, por conta disso também muito banalizada. E está freqüente até nos dias de hoje, atingindo todas as etnias, culturas, classes sociais, como crianças, adolescentes, mulheres e idosos, na maioria dos casos, ocorre por causa da desigualdade de poder entre homem e mulher, até mesmo da desproporção de gênero presente na sociedade e no meio familiar.¹

Desde os séculos passados as mulheres são colocadas como subordinadas do homem, que por sua vez tem figura patriarcal sendo à base da família. Perante a essa visão distorcida a sociedade veio avançando no decorrer dos séculos, trazendo a existência uma cultura de subordinação da mulher no que se refere ao homem, que, lamentavelmente ainda permanece na sociedade atual.

Desse modo, com a cultura machista da sociedade rente a banalização da violência doméstica, não existia uma saída para as ofendidas a não ser se sujeitar a situação, pois não havia uma lei rígida para punir os agressores de forma que produzisse algum resultado positivo para as vítimas.²

Antes da lei nº 11 340/2006 entrar em vigor, as mulheres tinham como aparato legal para proteção contra a violência doméstica a Lei nº 9.099/1995 - Juizado Especial Criminal (JECRIM), que tinha como objetivo conciliar vítima e agressor, sendo que a referida lei julgava crimes de menor potencial ofensivo, cuja pena máxima não ultrapasse dois anos de prisão, sendo possível aplicação de penas pecuniárias, como cestas básicas e multas. Contudo, as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar praticada pelos companheiros íntimos não eram afligidas somente pela agressão, mas principalmente pela impunção por parte do Estado.³

Uma busca incessante por valores e dignidade da mulher, se deu de forma constante no Brasil, até a homologação da Lei Maria da Penha,

¹CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias – *Violência Doméstica: Análise da Lei Maria da Penha 11340/2006*, Salvador, BA: Editora JusPodivm, 2007.

²DIAS, Maria Berenice. **Violência Doméstica. Artigo online, 2010.** Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br.pdf>> acesso dia 22 de maio de 2018.

³RIBEIRO, Maiara. *O Surgimento da Lei Maria da Penha e a Violência doméstica no Brasil*. Revista Jus Navigandi, Teresina – Piauí, p. 01 – 05, out./2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos>> acessado dia 22 de maio de 2018.

acompanhando a consolidação dos Direitos Humanos no que diz respeito às mulheres, vítima da violência doméstica.

Temos como exemplo clássico a própria Maria da Penha Maia Fernandes, brasileira, cearense, biofarmacêutica, que deu origem a Lei nº 11 340/2006, e nos revela que não são somente as mulheres de classe baixa que são vítimas dessa forma de violência doméstica e familiar, o que dispõem o Ministério Público Federal, na Cartilha Lei Maria da Penha e Direitos da Mulher:

Avante mulheres com suas esperanças de mudanças, fazendo cada uma de nós a sua parte, interagindo, efetuando cobranças de políticas públicas aos governantes e melhorias de atendimento para todas que estiverem vulneráveis. Sintam-se empoderadas com a Lei Maria da Penha e abominem o medo que as faz prisioneiras da violência. Criem e eduquem seus filhos – e convivam com seus parceiros – buscando a igualdade, a fraternidade e o respeito entre os gêneros. (CARVALHO, 2011, p.4).

Maria da Penha Maia Fernandes, brasileira, nasceu em 1945, Cearense, farmacêutica, possui 03 (três) filhas, ex esposado professor universitário de economia Marco Antônio Heredia Viveiros, conhecida mundialmente por sua garra e por sua luta em favor dos direitos das mulheres, logo após ter sofrido várias formas de violência por parte do ex marido, atualmente com 73 (setenta e três) anos, vítima e ícone nacional da violência doméstica, é líder de diversos movimentos em auxílio aos direitos das mulheres.⁴

Maria da Penha sofreu a primeira agressão fatal aos 38 anos de idade, no dia 29 de maio de 1983, quando o professor colombiano Marcos, seu companheiro tentou matá-la. Na primeira tentativa ele atirou na suas costas enquanto ela dormia, encenando que tinha acontecido um assalto, na qual o colombiano foi achado na cozinha da sua casa gritando por socorro, Fernandes, relata:

Acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei mexer-me, mas não consegui. Imediatamente fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: “Meu Deus, o Marco me matou com um tiro”. Um gosto estranho de metal se fez sentir, forte, na minha boca, enquanto um borbulhamento nas minhas costas me deixou ainda mais assustada. Isso me fez permanecer com os olhos fechados, fingindo-me de morta, pois temia que Marco me desse um segundo tiro. [...] De repente, escutei o barulho da tábua e do ferro de engomar indo ao chão. [...] Paralisada, mas vivamente alerta, à espreita do pior, escutei, nítido e seco, outro tiro! Uma das crianças chorou. Um jarro caiu. Nesse momento, pensei: “Fiz um mau juízo sobre o Marco!” Meu Deus perdoa-me! E se for algum assaltante? [...] De súbito, Marco começou a gritar, chamando por nossa empregada, a Dina. [...] Tentei me levantar. Não conseguia me mover nem um milímetro. Meus braços e minhas pernas não obedeciam ao comando. [...] Ao dar entrada no hospital, segundo o médico da emergência, eu me

⁴FERNANDES, Maria da Penha. Sobrevivi... Posso Contar. 2ª Ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012

encontrava em choque hipovolêmico, que ocorre devido à diminuição de sangue no corpo, e com tetraplegia (FERNANDES, 2012, p. 39,40 e 41).

Duas semanas após, retornar do hospital, ainda em recuperação pela agressão, Maria da Penha sofreu nova tentativa por parte do ex companheiro que tentou electrocutá-la e afogá-la no momento do banho, o que a levou a separar-se judicialmente, ela conta que:

Adentrando nossa suíte, ele abriu a torneira do chuveiro e eu, ao esticar o braço para sentir a temperatura da água senti um choque. Imediatamente empurrei a cadeira de rodas para trás, gritando: “Tomei um choque! Tire-me daqui! Não uso mais este chuveiro!” Dina e Rita, orientadas a permanecerem sempre próximas a mim, quando Marco estivesse em casa, imediatamente se achegaram. E, enquanto me desesperava, tentando afastar-me daquele local, Marco retrucava para que eu deixasse de besteira, pois aquele “choquezinho de nada não dá para matar ninguém”. Então entendi o motivo pelo qual, depois da minha chegada de Brasília, Marco tomava seu banho somente no banheiro das crianças. Como não perceber esse episódio como uma segunda tentativa de homicídio contra a minha pessoa? (FERNANDES, 2012, p. 88).

É possível constatar nesse cenário que os crimes cometidos contra Maria da Penha, retratam a vários casos de mulheres submetidas a esse tipo de agressão por seus cônjuges. Indignada com a situação em que estava vivendo, Maria da Penha foi em busca de justiça para que seu agressor fosse punido. O processo foi instaurado pelo Ministério Público, em 1984, sendo que o poder judiciário se manteve inerte em relação ao caso, enquanto o acusado permanecia em liberdade.

Sobre as investigações e o julgamento, DIAS, destaca:

Tais fatos aconteceram em Fortaleza, Ceará. As investigações começaram em junho de 1983, mas a denúncia só foi oferecida em setembro de 1984. Em 1991, o réu foi condenado pelo tribunal do júri a oito anos de prisão. Além de ter recorrido em liberdade ele, um ano depois, teve seu julgamento anulado. Levado a novo julgamento em 1996, foi-lhe imposta a pena de dez anos e seis meses. Mais uma vez recorreu em liberdade e somente 19 anos e 6 meses após os fatos, em 2002, é que M. A. H. V. foi preso. Cumpriu apenas dois anos de prisão. (DIAS, 2007 *apud* GUERRA, 2008)

Insatisfeita com a inércia do poder judiciário brasileiro perante o seu caso, Maria da Penha ingressou com uma ação na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 2001. Os dois órgãos sendo o Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) juntamente com a Maria da Penha ofereceram denúncia contra o Brasil à Comissão de Direitos Humanos (OEA), que através do relatório nº 54/2001, imputou ao Estado Brasileiro por omissão e negligência ao que se refere à violência doméstica, e desobediência ao artigo 7º da Convenção de Belém do Pará, que traz no seu rol que os “Estados Partes condenam

todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência”.

Com essa advertência da OEA várias entidades brasileiras se juntaram e iniciaram um anteprojeto para criação da Lei, com base no artigo 226, § 8º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: “criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

A Comissão OEA concordou em relação à gravidade da omissão e advertiu ao Brasil sobre a celeridade e efetividade para concluir o processamento penal do agressor, indenizar a Maria da Penha e incentivar o processo de reforma que reprimi a complacência Estatal e o tratamento discriminatório em relação à violência doméstica no Brasil (Ministério Público Federal, 2012 *apud* CARVALHO, 2013).

Quando o Presidente da República na época Luiz Inácio Lula da Silva, assinou a Lei Maria da Penha, ele disse: “Esta mulher renasceu das cinzas para se transformar em um símbolo da luta contra a violência doméstica no nosso País”.

Dessa forma, em 07 de agosto de 2006 foi ratificada pelo Presidente da República a Lei nº 11 340/2006, entrando em vigor no dia 22 de setembro de 2006, representando um grande avanço para as mulheres vítimas de violência doméstica, desde então sendo atualizada conforme os avanços da sociedade.

1.2. Conceito De Violência Doméstica

A lei nº 11.340/2006 passou a tratar especialmente da violência doméstica e familiar contra a mulher, de maneira que as normas de proteção contidas nela passaram a destinar apenas a elas. O art. 5º da lei aduz sobre os âmbitos onde se configura a violência doméstica e familiar contra a mulher:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Consoante a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, solicitada pela Lei Maria da Penha, traz no seu artigo 1º o

conceito de “violência contra a mulher como qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico a mulher tanto na esfera pública como na esfera privada”.

O conceito de violência segundo Gerhard:

Seria intimidação, imposição, ameaça, constrangimento, agressividade, hostilidade, coação e cerceamento. Dessarte está ligado intimamente em negar seus direitos, suas convicções, inclusive a existência do outro. Expressa-se através da opressão, da tirania e pelo abuso da força, isto é, sucede sempre quando é produzido a coação em relação a outra pessoa, com o fim de coagir a fazer ou não fazer algo. (GERHARD, 2014 *apud* OLIVEIRA, 2015)

Nos estudos variados em relação aos direitos das mulheres sob a ótica dos novos temas dos movimentos feministas, o atendimento nos grupos SOS-Mulher habilitou as mulheres responsáveis pelo atendimento a intervirem junto ao Congresso Constituinte. Essas mulheres foram chamadas a manifestarem nas comissões temáticas, foram ouvidas e a carta aprovada em 5 de outubro de 1988 apreciou de modo textual significativas sugestões, até mesmo a de inclusão do parágrafo 8º no artigo 226 da Constituição da República Federativa do Brasil.⁵

Mello esclarece que:

Esse princípio constitucional reconhece a violência no âmbito das relações de família – o que o feminismo anteriormente conceituou como violência doméstica. Este é o princípio constitucional em vigor que autorizou a aprovação da Lei Maria da Penha, criando mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. (MELLO, 2016, p. 147)

Tem-se unidade doméstica como espaço de convívio permanente de pessoas, tendo ou não vínculo familiar, inclusive as ocasionalmente agregadas. No entanto não é obrigatório que a vítima e o agressor vivam sob o mesmo teto, sendo necessário que mantenham ou já tenha mantido algum vínculo familiar. É possível que o sujeito ativo, isto é o agressor, seja tanto um homem como outra mulher, contanto que possua vínculo doméstico, familiar ou de afetividade.

Um exemplo é o entendimento que o Supremo Tribunal de Justiça - STJ teve sobre o namoro como uma relação de afeto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA PRATICADA EM DESFAVOR DE EX-NAMORADA. CONDUTA CRIMINOSA VINCULADA A RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO. CARACTERIZAÇÃO DE ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. LEI N.º 11.340/2006. APLICAÇÃO. 1. A Lei n.º 11.340/2006, denominada Lei

⁵MELLO, Adriana Ramos. *Feminicídio: Uma Análise Sócio – Jurídica do Fenômeno no Brasil*. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p. 140-167. 2016. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/100615/feminicidio_analise_socio_mello.pdf> acesso no dia 17 de maio de 2018.

Maria da Penha, em seu art. 5.º, inc. III, caracteriza como violência doméstica aquela em que o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Contudo, necessário se faz salientar que a aplicabilidade da mencionada legislação a relações íntimas de afeto como o namoro deve ser analisada em face do caso concreto. Não se pode ampliar o termo - relação íntima de afeto - para abarcar um relacionamento passageiro, fugaz ou esporádico. 2. In casu, verifica-se nexos de causalidade entre a conduta criminosa e a relação de intimidade existente entre agressor e vítima, que estaria sendo ameaçada de morte após romper namoro de quase dois anos, situação apta a atrair a incidência da Lei n.º 11.340/2006. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1.ª Vara Criminal de Conselheiro Lafaiete/MG (STJ - CC: 100654 MG 2008/0247639-7, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 25/03/2009, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 20090513 -->DJe 13/05/2009)

O art. 7º da lei nº 11 340/2006, por sua vez, define o que se entende por violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, contra a mulher. Compreendidas, assim, por exemplo, a ofensa à integridade ou saúde corporal da mulher; ameaça, constrangimento, humilhação ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; a ação de constranger a mulher a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso de força; a conduta de reter, subtrair, destruir objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais; e qualquer conduta que configure calúnia, difamação e injúria, dentre outras condutas.⁶

Para o senso comum, pode ser fácil conceituar violência, pois existe o conhecimento de que é uma ação realizada por indivíduos, grupos, classes ou nações que ocasiona danos físicos, emocionais ou morais, a si próprio ou a outros, gerando muitas teorias parciais. A violência pode ocorrer também por omissão, não apenas por ação, quando se nega ajuda, cuidado e auxílio a quem precisa; porém, não se pode deixar de destacar que a violência está longe de ter um significado preciso e único, visto que é considerada um fenômeno complexo e multicausal. (ANDO; ANDO, 2008 *apud* PRESSER, 2014)

Conceitua-se também a palavra violência no termo latino *visque* significa força. De acordo com o site de significados “violência é usar de agressividade, de força intencional ou excessiva para ameaçar ou cometer algum ato que tenha como resultado a morte, acidente ou trauma psicológico”.

Discorrer sobre a ocorrência de agressões a mulheres em seu próprio domicílio, requer uma averiguação na sua relação com seu cônjuge, companheiro ou namorado, é responsabilizar-se com o que marcou e fez a história desta mulher, é lidar com as circunstâncias da violência sofrida pela sociedade como um todo, e pelo

seus familiares, é desviar de uma investigação pequena da qual o nosso sistema normativo se resume, para algo ainda maior e relevante para a proteção a mulher vítima de violência.

1.3 Violência de Gênero

Esse tipo de violência se fundamenta no fato de que a mulher detém menos força física e é mais vulnerável, quando se pronuncia violência contra a mulher, refere-se aos vínculos patriarcais de gênero e a desigualdade que elas determinam no convívio. Essa relação de desproporcionalidade de gênero acha-se destacada, desse modo, por ser o homem antagônico à mulher.

...nessa polarização, o sexo masculino encontra-se como forte, dominador, racional, chefe de família, enquanto que o sexo feminino é o sexo frágil, dominado, domesticável, emotivo e dócil. Percebe-se, portanto, que os valores da sociedade moderna se encontram como caracterizadores do masculino e que o discurso colonizador está presente nessas relações de gênero. A partir da ideologia sexista, o homem, tal como foi construído, é quem sabe o que é melhor para a mulher, a família e a sociedade. A violência de gênero, neste sentido, tem como um de seus fundamentos o discurso racionalista (CUNHA. Bárbara M, 2014, p.151).

Violência de gênero possui a definição mais extensa, abrangendo vítimas como crianças, mulheres, adolescentes de ambos os sexos e os idosos. Acredita-se que no desempenho dessa posição patriarcal, o homem possui o poder de estabelecer a conduta das espécies sociais constituídas, sendo aprovada ou tolerada pela sociedade para punir o que para eles eram como desvio.

Seguindo a linha de raciocínio de Saffioti:

As mulheres são socialmente fragilizadas pelas brutais discriminações praticadas contra elas, necessitando ser protegidas por uma legislação particular. Parece clara a necessidade de um Direito desigual no tratamento de seres humanos socialmente desiguais, com o objetivo de eliminar, ou pelo menos reduzir as desigualdades. (SAFFIOTI, 1987, p.78 e 79).

No entanto, com a elaboração da lei nº 11.340/2006, violência de gênero se distingue da violência doméstica, sendo que o primeiro existe como um fenômeno social, isto é, especificamente vinculada ao fato de a vítima ser mulher, já violência doméstica está relacionado ao meio familiar.

O artigo Gênero: A História de um Conceito, da antropóloga e pesquisadora da Universidade Estadual de Campinas, PISCITELLI, esclarece como as diferenças de gêneros se articulam em discriminação:

⁶BRASIL. Lei Maria da Penha nº 11.340/2006. VadeMecum. Salvador: Juspodivm, 2017, 2ª edição: Revista ampliada e atualizada.

Toda discriminação costuma ser justificada mediante a atribuição de qualidades e traços de temperamentos diferentes a homens e mulheres, que são utilizados para delimitar seus espaços de atuação. Com frequência, esses traços são considerados como algo inato, com o qual se nasce algo supostamente “natural”, decorrente das distinções corporais entre homens e mulheres, em especial daquelas associadas às suas diferentes capacidades reprodutivas. Em muitos cenários, a vinculação entre qualidades femininas e a capacidade de conceber filhos e dar à luz contribui para que a principal atividade atribuída às mulheres seja a maternidade, e que o espaço doméstico e familiar seja visto como seu principal local de atuação. Quando as distribuições desiguais de poder entre homens e mulheres são vistas como resultado das diferenças, tidas como naturais, que se atribuem a uns e outras, essas desigualdades também são “naturalizadas”. O termo “gênero”, em suas versões mais difundidas, remete a um conceito elaborado por pensadoras feministas precisamente para desmontar esse duplo procedimento de naturalização mediante o qual as diferenças que se atribuem a homens e mulheres são consideradas inatas, derivadas de distinções naturais, e as desigualdades entre uns e outros são percebidas como resultado dessas diferenças. Na linguagem do dia a dia e também das ciências a palavra sexo remete a essas distinções inatas, biológicas. Por esse motivo, as autoras feministas utilizaram o termo gênero para referir-se ao caráter cultural das distinções entre homens e mulheres, entre idéias sobre feminilidade e masculinidade. (PISCITELLI, 2009, p. 118)

O Comitê da Convenção para Eliminação de todas as formas de Discriminação Contra as Mulheres (UN Convention on Elimination of All Forms of Discrimination against Women- CEDAW) determina a violência de gênero como forma de discriminação. O CEDAW expõe que essa espécie de violência discrimina a mulher, pelo simples fato de ter nascido mulher, atingindo-as de maneira negativa, dificultando de possuírem direitos iguais no que se refere aos homens. Esse tipo de discriminação causa danos à mulher, por ocasionar-lhe a coerção, a baixa auto-estima e outras formas de liberdade, e essa violência de gênero, além disso, causa dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico às mulheres.⁷

Conforme a ex-vice procuradora da república Ela Wiecko:

“Vemos muitas decisões em que se interpreta gênero como sinônimo de sexo – o que é um equívoco, mas que pode não interferir no acesso das mulheres aos direitos previstos na Lei Maria da Penha. E há situações em que a falta de compreensão leva a negar direitos, quando, por exemplo, se interpreta o gênero como hipossuficiência, levando a decisão como a do caso de Luana Piovani, em que se afirma não caber a aplicação da lei por não se tratar de uma mulher vulnerável. Outro equívoco muito comum é considerar que a mulher faz jus à Lei porque ela tem uma inferioridade física, o que é uma visão estereotipada. Compreensões como a da fragilidade física ou da hipossuficiência como sendo caracterizadoras do gênero revelam uma discriminação. Aí, quando a mulher não for fraca ou

⁷CARVALHO, Maria José Moreira. *A Inserção da Lei Maria da Penha para o emponderamento da Mulher*. Um estudo de caso na ONG MOVAMU'S em Itapajé-CE. 2013, 70 p. Monografia (bacharel em Direito), Centro de Ensino Superior do Ceará – Faculdade Cearense. Fortaleza. 2013. Disponível em: <<https://www.faculdadescearenses.edu.br/biblioteca/pdf>> acesso dia 21/04/2018.

ganhar bem, vão dizer que não se aplica a Lei Maria da Penha, prejudicando o seu acesso à Justiça”(CASTILHO,2014).

Neste cenário, vale citar o Código Civil de 1916, no seu artigo 219 inciso IV, que trouxe em seu texto de forma negativa a discriminação ao gênero, o mesmo esteve em vigor até 2002, na qual trazia viabilidade jurídica ao homem, isso na condição de marido, de pedir a anulação do casamento caso fosse constatado que sua esposa já tivesse mantido relações sexuais antes mesmo de se casar; contudo, caso a esposa constatasse o mesmo em relação ao esposo não havia nenhuma previsão semelhante que amparasse a mesma.⁸

Mas afinal o que é gênero? Conforme as Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de gênero as Mortes Violentas de Mulheres, gêneros se refere a construções sociais das características femininos e masculinos indicados como papéis concernentes a masculinidade ou à feminilidade. As atribuições de gêneros podem ser retratadas como hábitos adquiridos em uma comunidade, grupo social ou sociedade nas quais seus membros são condicionados a considerar certas atividades, responsabilidades ou tarefas como sendo femininas ou masculinas.⁹

Em conformidade com Galvão:

Cada um desses papéis são reproduzidos por atitudes, comportamentos, valores e hábitos que variam segundo a idade, raça, etnia, classe social, situação econômica, religião ou outras ideologias, assim como pelo meio geográfico e os sistemas econômico, cultural e político de cada sociedade. E, portanto, vão se materializar de diferentes maneiras históricas e culturais, variando no tempo e no espaço, entre países e dentro de um mesmo país. São esses papéis que alimentam discriminações e violências por terem características relacionais hierárquicas, ou seja, as atribuições dos papéis masculinos e femininos se complementam, convertendo diferenças em desigualdades. (GALVÃO, Instituto Patrícia, 2017, p. 14).

A promulgação da lei nº 11 340/2006, significou um marco no âmbito jurídico, eclodindo barreiras e expondo a força da mulher que por séculos foi taxada por ser sexo frágil e submetida à discriminação e inferioridade. Sua implementação veio atualizar o sistema, ratificando o posicionamento do Brasil juntamente com a Corte

⁸CARNEIRO, Carmem Cintra Vasconcelos. *A Interdisciplinaridade na Aplicação da lei Maria da penha no sistema criminal e a violência contra a mulher*. 2016, 10 p. Monografia (bacharel em direito) Faculdade Luciano Feijão, Sobral-CE, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/53091/a-interdisciplinaridade-na-aplicacao-da-lei-maria-da-penha-no-sistema-criminal-e-a-violencia-contra-a-mulher>> acesso dia 22 de junho de 2018.

⁹ GALVÃO, Instituto Patrícia. *Feminicídio: #InvisibilidadeMata*. Fundação Rosa Luxemburg. São Paulo: Câmara Brasileira do Livro, p. 184. 2017. Disponível em: <http://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2017/03/LivroFeminicidio_InvisibilidadeMata.pdf> acesso dia 21 de maio de 2018.

Interamericana de Direitos Humanos, quanto à efetivação de medidas preventivas, exclusivas, protetivas e auxiliares às vítimas de violência doméstica e de gênero.¹⁰

¹⁰CARNEIRO, Carmem Cintra Vasconcelos. A Interdisciplinaridade na Aplicação da lei Maria da penha no sistema criminal e a violência contra a mulher. 2016, 10p. Monografia (bacharel em direito) Faculdade Luciano Feijão, Sobral-CE, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/53091/a-interdisciplinaridade-na-aplicacao-da-lei-maria-da-penha-no-sistema-criminal-e-a-violencia-contra-a-mulher>> acesso dia 21/04/2018.

2 FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

2.1 Femicídio

Em decorrência da pressão da sociedade civil, vindo a denunciar a omissão e a irresponsabilidade do Estado em relação à durabilidade do Femicídio, juntamente com as organizações internacionais, orientando os países para que adotassem ações contra homicídio de mulheres que estão ligados a razões de gêneros, a partir dos anos de 2000 vários países latino-americanos adotaram o Femicídio em suas legislações.¹¹

O crime de Femicídio foi definido no Brasil legalmente com a entrada em vigor da Lei nº 13.104 de 2015, alterando o artigo 121, § 2º do Código Penal Brasileiro (1940), acrescentando a este o inciso VI; o § 2º-A, I e II, e, o § 7º, I, II e III, abrangendo o tipo penal como circunstância qualificadora do crime de homicídio. A referida Lei foi criada com base em uma recomendação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (CPMI – VCM).¹²

Art. 121- Matar alguém:
 Pena reclusão, de seis a vinte anos.[...]
 Homicídio qualificado
 § 2º se o homicídio é cometido:[...]
 Femicídio
 VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:[...]
 § 2º A - Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:
 I - violência doméstica e familiar;
 II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.[...]
 Aumento de pena[...]
 § 7º - A pena do femicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:
 I - durante a gestação ou nos 3(três) meses posteriores ao parto;
 II - contra pessoa menor de 14(catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;
 III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

A mutação das penas dos assassinatos femininos para homicídio qualificado estabeleceu punições mais severas e inafiançáveis nas circunstâncias que envolvem discriminação à condição de mulher e/ou menosprezo e violência doméstica e familiar.

¹¹ GALVÃO, Instituto Patrícia. Femicídio: #InvisibilidadeMata. Fundação Rosa Luxemburg. São Paulo: Câmara Brasileira do Livro, 2017, 184p. Disponível em: <http://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2017/03/LivroFemicidio_InvisibilidadeMata.pdf> acesso dia 21 de maio de 2018

¹²GALVÃO, Instituto Patrícia. Femicídio: #InvisibilidadeMata. Fundação Rosa Luxemburg. São Paulo: Câmara Brasileira do Livro, 2017, 184 p. Disponível em: <http://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2017/03/LivroFemicidio_InvisibilidadeMata.pdf> acesso dia 21 de maio de 2018.

Segundo o Código Penal, Femicídio é “o assassinato de uma mulher cometido por razões da condição de sexo feminino”, isto é, quando o crime envolve: “violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher”. A pena prevista para o homicídio qualificado é de reclusão de 12 a 30 anos. Ao incluir o Femicídio comocircunstância qualificadora do homicídio, o crime foi adicionado ao rol dos crimes hediondos (Lei nº 8.072/1990), como o estupro, o genocídio e o latrocínio, entre outros. Foram reconhecidos ainda como causas de aumento da pena em 1/3 o cometimento do crime durante a gestação ou nos três primeiros meses posteriores ao parto, contra menor de 14 anos ou maior de 60 anos de idade, ou de mulher com deficiência, ou, ainda, na presença ascendentes os descendentes da vítima (Lei nº 13.104/2015). Para além do agravo da pena, o aspecto mais importante da tipificação, segundo especialistas, é chamar atenção para o fenômeno e promover uma compreensão mais acurada sobre sua dimensão e características nas diferentes realidades vividas pelas mulheres no Brasil, permitindo assim o aprimoramento das políticas públicas para coibi-lo. (GALVÃO, Instituto Patrícia, 2017, p. 12 e 13)

Segundo o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, o conceito de feminicídio seria definido como crime por um tipo de ódio contra as mulheres identificado pela condição específica da mulher atribuída ao sexo feminino se tornando como fundamental na prática do delito. Dentre essas situações inclui-se em âmbito de violência doméstica e os crimes que envolvem violência sexual, mutilações do rosto, seios e genitais, exposição pública do corpo da mulher, tortura etc. os crimes que definem o feminicídio, remetem-se no campo simbólico, à destruição da identidade da vítima e de sua condição de mulher.¹³

A criminalização do feminicídio foi uma determinação justa e primordial diante do encargo que a sociedade possui com as mulheres; desse modo a judicialização do feminicídio é simplesmente uma das muitas alterações que o Estado deve adotar a fim de modificar definitivamente essa realidade.¹⁴

Nas circunstâncias em que as medidas protetivas são falhas, é importante investigar onde se encontra essas falhas, para evitar que o problema se repita. Diante disso, a averiguação do feminicídio se mostra importante no auxílio de uma descrição apurada da violência doméstica contra as mulheres no país, para que se possa avançar nos quesitos de prevenção e proteção a mulher.

¹³FARIELLO, Luiza de Carvalho. Aumento da Pena para feminicídio da maior proteção a mulher, avalia conselheira. *Agência CNJ de Notícias*. [online]. 2015. Disponível: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/77282-aumento-da-pena-para-femicidio-da-maior-protacao-a-mulher-avalia-conselheira> acesso em 24 de junho de 2018.

¹⁴A. OLIVEIRA, Ana Carolina Gondim; COSTA, Mônica Josy Sousa; SOUSA, Eduardo Sérgio Soares. *Femicídio e Violência de Gênero: Aspectos Sócios Jurídicos*. Revista Tema Online do CESED, v.16, nº 24/25, p. 21-43, jan/dez. 2015. Disponível em: <http://revistatema.facisa.edu.br/index.php/revistatema/article/viewFile/236/pdf> acessado no dia 22 de maio de 2018.

2.2. Formas de Violência Doméstica

No artigo 7º da lei nº 11.340/2006, é exposto o que se podem ser classificadas como formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre diversas ações que são possíveis conter características de coação ao empoderamento da mulher, o que nos traz clareza também a respeito da violência de gênero.

As definições das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, elencadas no artigo 7º da lei nº 11.340/2006, traz um rol exemplificativo, sendo que não dispõe de tipos penais. No *caput* do mencionado artigo temos a expressão entre outros, desse modo é compreendido que existem várias ações que definem a violência doméstica contra a mulher.

2.2.1 Violência física:

Art. 7º. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outros.

I – A violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

É a conduta por meio da qual qualquer pessoa, sem *animus necandi*, ofende o bem jurídico integridade corporal humana, ou agrava uma situação já existente, produzindo, por qualquer meio, uma alteração física prejudicial, anatômica ou funcional, local ou generalizada em outrem. A ofensa à integridade corporal é a lesão que afeta órgãos, tecidos ou aspectos externos do corpo, como fraturas, ferimentos, equimoses e lesão de um músculo.¹⁵

2.2.2 Violência Psicológica:

Art. 7º. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outros.

II – A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e a autodeterminação;

O fato desproporcional de poder, entre os sexos consolida ainda mais os fundamentos desse tipo de violência. Sendo a mais constante e a menos denunciada. As vítimas em muitos casos nem se dão conta desses tipos de violência e que precisam ser denunciadas. Para que seja configurado dano psicológico, não é essencial formação do laudo técnico ou a realização de perícia. Se o juiz reconhecer

¹⁵ HABIB, Gabriel. *Leis Penais Especiais*: Coleção Leis Especiais para Concursos. 12ª Ed., Salvador – Bahia: Editora Juspodvim, 2015, V. 12, 461p.

que ocorreu violência psicológica, será admissível a outorga de medidas protetivas.¹⁶

2.2.3 Violência sexual:

Art. 7º. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outros.

III – A violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto, ou a prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

A violência sexual foi reconhecida pela Convenção Interamericana de Direitos Humanos para erradicar, prevenir e punir a violência doméstica, como violência contra a mulher. Entretanto, ocorreu certa objeção da jurisprudência e da doutrina em reconhecer a probabilidade de suceder violência sexual nos vínculos familiares. A tendência sempre foi identificar o exercício da sexualidade como um dos deveres do casamento, a legitimar a insistência do homem, como se estivesse ele a exercer um direito, como se a mulher tivesse o dever de submeter-se ao desejo sexual do par.¹⁷

A violência sexual é determinada como descumprimento dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher, especificamente a infração dos direitos físicos e ao domínio de sua capacidade reprodutiva e sexual.

O Código Penal Brasileiro trata dos crimes com abuso de autoridade e comuns nas relações domésticas de maneira mais rígida, pois, são circunstâncias que agravam a pena, conforme o artigo 61, inciso II, alíneas “e” e “f”, que dispõem:

Art. 61- São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: [...]

II – ter o agente cometido o crime: [...]

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; [...]

Ainda sobre a análise do artigo 7º da lei supracitada, entende-se que existe a extensão da violência sexual de maneira mais ampla do que no direito penal, pois, afirma que é necessário que esse tipo de violência seja compreendido como conduta

¹⁶PRESSER, Tiago. A violência doméstica. *DireitoNet*. [online]. 11 p. ago/2014. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8560/A-violencia-domestica>> acesso no dia 21/04/2018

¹⁷DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 2.ed. rev., anual. E ampl. – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 67.

que obrigue, mantenha, provoque ou constranja a participação da mulher em uma relação sexual indesejada.

2.2.4 Violência Patrimonial:

Art. 7º. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outros.

IV – A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

Percebe-se que mesmo nesse caso há incidências das imunidades absolutas e relativas previstas, de modo respectivo, nos artigos 181 e 182 do código penal.

Art. 181 – É isento de pena quem comete qualquer dos crimes neste título, em prejuízo:

I – do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II – de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

Art. 182 – Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo:

I – do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;

II – de irmão, legítimo ou ilegítimo;

III – de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

Com o advento da Lei nº 11.340/2006 (que define violência doméstica e familiar contra a mulher), encontramos doutrina no sentido de que os crimes patrimoniais praticados contra a mulher, no âmbito doméstico e familiar, mesmo que sem violência, também não permitem as imunidades dos artigos 181 e 182 do CP.¹⁸

Comungando desse entendimento, Dias ensina:

"A partir da nova definição de violência doméstica, assim reconhecida também a violência patrimonial, não se aplicam as imunidades absolutas e relativas dos arts. 181 e 182 do Código Penal quando a vítima é mulher e mantém com o autor da infração vínculo de natureza familiar. Não há mais como admitir o injustificável afastamento da pena ao infrator que pratica um crime contra sua cônjuge ou companheira, ou, ainda, alguma parente do sexo feminino. Aliás, o Estatuto do Idoso, além de dispensar a representação, expressamente prevê a não aplicação desta excludente da criminalidade quando a vítima tiver mais de 60 anos. (DIAS, 2010, p. 52)

A violência patrimonial se caracteriza como retenção e destruição, ou seja, os mesmos verbos usados pela legislação penal que configuram esses crimes. Essa forma de agressão, em muitos casos pode ser apresentada juntamente com as outras, servindo como meio de agressão psicológica ou física em face da vítima.

¹⁸ SANCHES, Rogério. *Manual do Direito Penal: Parte Especial* (arts. 121 ao 361). 7ª Ed.; Salvador – Bahia: Editora Juspodvim, 2015.

2.2.5 Violência Moral:

Art. 7º. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outros.

V – A violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação e injúria.

Esse tipo de crime é praticado contra a honra da mulher, geralmente, é simultâneo à violência psicológica, assim sendo, o agente que transgredir o artigo 7º, inciso V, da lei nº 11.340/2006, será submetido às penalidades expostas nos artigos 138 a 140 do código penal, a saber:

a) Na calúnia, será definido como crime quando o fato for atribuído a vítima pelo ofensor, aqui atinge a honra objetiva e a consumação acontece quando terceiros tomam conhecimento da imputação:

Art. 138 – Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§1º - na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§2º - é punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade:

§3º - admite-se a prova da verdade, salvo:

I – se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II – se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III – se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

b) Na difamação, o fato será atribuído a reputação da vítima, atinge-se a honra objetiva, a consumação se dá quando terceiros tomam conhecimento da imputação:

Art. 139 – difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único: A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

c) Já na injúria não há atribuições de fato determinado, atinge a honra subjetiva, e a consumação sucede quando o próprio ofendido toma conhecimento da imputação.

Art. 140 – Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

§1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I – quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II – no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria;

§2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes;

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§3º - Se a injúria consiste na utilização de elementos referente a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência :

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

Será configurado como violência doméstica, se o crime for executado no âmbito familiar ou afetivo, momento em que será aplicado o agravamento da pena conforme artigo 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal Brasileiro.

No entanto, para que o ciclo de violência seja quebrado, é indispensável à existência de uma rede de apoio às mulheres que sofrem esse tipo de agressão e que de alguma forma supram as suas necessidades essenciais, como habitação, salário digno, educação e saúde. Sendo assim, não se deve assimilar a violência como um assunto privado, sendo tratado somente na intimidade do lar, visto que ela exige soluções no âmbito da educação, saúde, segurança, e essas são demandas que fazem parte da sociedade.

3 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA LEI Nº 11 340/2006

A Lei nº 11 340 entrou em vigor no ano de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, concedeu ao Brasil um salto considerável ao combate à violência contra à mulher. Uma das formas de coibir e proteger as vítimas legitimadas pela norma é a garantia das medidas protetivas. Elas são aplicadas logo depois do recebimento da denúncia de agressão feito pela ofendida à Delegacia de Policia, competindo ao Juiz no prazo de até 48(quarenta e oito) horas determinar a execução desses mecanismos.¹⁹

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

É importante mencionar que esses procedimentos não são incompatíveis uns com os outros, ou seja, podem ser aplicados tanto isoladamente como cumulativamente.

Contudo, como a dinâmica específica do conflito doméstico é considerada, as medidas concedidas podem ser substituídas a qualquer tempo, viabilizando a proteção mais eficaz aos direitos da ofendida. Pode-se observar no artigo 19 da Lei nº 11.340/2006, amplia ainda mais a agilidade na aplicação judicial de medidas de proteção, facultando ao juiz conceder novas medidas ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da vítima.²⁰

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

¹⁹CNJ, Agencia de Noticias. Conheça as medidas protetivas previstas pela Lei Maria da Penha. [online] 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80317-conheca-as-medidas-protetivas-previstas-pela-lei-maria-da-penha>> acesso no dia 24 de junho de 2018.

²⁰CRISTOVAO, Isolete. *As Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha: Reestruturação ou Desestruturação do Núcleo familiar*. 2008. 80p. Monografia (Bacharel em Direito). Universidade do Vale do Itajaí-UNIVALI, Biguaçu (SC), 2008. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/isoletecristovao.pdf>> acessado no dia 27 de maio de 2018.

Os artigos 311 a 316 do Código de Processo Penal - CPP regulamentam sobre a previsão da prisão preventiva. Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, não havia nenhuma possibilidade de prisão preventiva do agressor. Atualmente o artigo 20 da referida Lei reproduz o artigo 311 do CPP garantindo a prisão preventiva do agente como forma de proteção à vítima. Dispõe os artigos:

Art. 311 do CPP: Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial.

Art. 20da Lei nº 11.340/2006: Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único: O Juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. **(Grifo nosso)**

No que diz respeito ao artigo 21 da lei, o legislador tinha como finalidade proteger a ofendida de surpresas em relação ao ingresso e à saída do agressor da prisão. No parágrafo único do referido artigo determina que não seja a ofendida que entregue a intimação ou notificação do agressor.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e a saída do agressor da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único: A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

As medidas protetivas de urgências estão elencadas nos artigos 22 ao 24 da lei Maria da Penha nº 11.340/2006, são reflexos das ações freqüentes utilizadas pelo agente da violência doméstica e familiar com a finalidade de deter a vítima ou impossibilitar seu desempenho diante do ciclo de violência.

Devido a estas circunstâncias, o legislador constituiu várias espécies de medidas, que podem ser divididas em duas grandes categorias: I - medidas protetivas que obrigam o agressor; II - medidas protetivas dirigidas à vítima, de caráter pessoal, estabelecidas no artigo 23;

3.1 Das Medidas que Obrigam o Agressor

As medidas que obrigam o agressor estão relacionadas no artigo 22 da lei nº 11.340/2006, sendo “constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência,

entre outras”, com o objetivo de proteger a ofendida e dando-lhe garantia de segurança no âmbito familiar fixa ao agente restrição de direitos e liberdade.

3.1.1 Da Suspensão da posse ou restrição do porte de arma(artigo 22, I):

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

Essa é uma das primeiras hipóteses das medidas protetivas, aqui o legislador se preocupou em desarmar o agressor que possui a posse ou o porte legal de armas de fogo em conformidade com o Estatuto do Desarmamento - Lei nº 10.826/2003, evitando assim uma tragédia maior.

No §2º do artigo 22 dessa lei, expressa que se o “agressor for encontrado nas condições mencionadas no *caput* e incisos 6º da Lei 10.826/2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso”.

Sobre o assunto Habib, menciona:

Inegavelmente, quem tem a posse ou o porte de uma arma de fogo tem a potencialidade de vir a usá-la, causando a morte ou a lesão corporal na vítima. A medida é salutar, uma vez que evita qualquer dano posterior ao delito praticado nos moldes de violência doméstica e familiar contra a mulher.(HABIB, Gabriel 2015, p. 218).

Nas circunstâncias em que o agressor detém a posse adequadamente registrada na Polícia Federal, o desarmamento ocorrerá caso a vítima solicite as medidas protetivas, já nos casos em que a posse ou o uso são de forma ilegal violando os dispositivos da lei, a responsabilidade das providências cabíveis será das autoridades policiais.²¹

No que se refere ao termo arma de fogo deve ser ampliado incluindo munições, acessórios, artefatos explosivos ou incendiários e até mesmo brinquedos, réplicas e simuladores. O motivo da inclusão está no fato de que todos os tipos de armas, mesmo as de brinquedos contêm características que intimidam as vítimas,

²¹BRUNO, Tamires Negrelli. *Lei Maria da Penha x Ineficácia das Medidas Protetivas*. 2010, 23 p. Monografia(Bacharel em Direito). Monografias Brasil Escola, online, 2010. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/lei-maria-penha-x-ineficacia-das-medidas-protetivas.htm#dfnote22anc>> acessado no dia 03 de junho de 2018.

competindo ao juiz determinar sua apreensão, evitando assim eventual utilização contra a mulher.²²

3.1.2 Afastamento do lar (artigo 22, II):

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

Neste instituto o legislador propõe o afastamento do agressor do lugar em que o mesmo convivia com a ofendida, com a finalidade de preservar a saúde psicológica e física da mulher, assim como seu patrimônio, sendo que em muitos casos tem-se a destruição ou subtração dos documentos pessoais e dos objetos do lar.

Como relata Habib, “o legislador pretendeu manter a distância entre o agressor ea agredida, para que seja evitada uma nova agressão durante o curso da persecução criminal”.(HABIBI, 2015, p.218)

No entanto, conclui-se que a maior vantagem deste dispositivo é a redução de risco de nova agressão à ofendida, seja ela quem for. Sendo o agressor afastado do lar, será evitado qualquer contato após a violência, garantindo menos humilhação e tranqüilidade na residência em comum, o que reflete não só na vitima de violência que aderiu às medidas, mas também na vizinhança.²³

3.1.3 Vedação da prática de determinadas condutas (artigo 22, III):

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

Posicionamento de Habib, sobre as condutas proibidas previstas no referido artigo:

A primeira conduta proibida está na alínea a, e consiste na proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor. A segunda conduta proibida está na alínea b, que trata da vedação de contato entre o agressor e a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de

²² KAMBONI, Juliana Klein. *Lei Maria da Penha: Uma Análise Jurídica das Medidas Protetivas*. 2016, 72 p. Monografia (Bacharel em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina Centro de Ciências Jurídicas Departamento de Direito, Florianópolis-SC, 2016. Disponível em:

<<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/JulianaKleinZamboni-Lei-Maria-da-Penha-uma-analise-da-natureza-jurpidica-das-medidas-protetivas-de-urgencia.pdf>> acesso no dia 03 de junho de 2018.

²³KAMBONI, Juliana Klein. *Lei Maria da Penha: Uma Análise Jurídica das Medidas Protetivas*. 2016, 72 p. Monografia (Bacharel em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina Centro de Ciências Jurídicas Departamento de Direito, Florianópolis-SC, 2016. Disponível em:

<<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/166565/JulianaKleinZamboni-Lei-Maria-da-Penha-uma-analise-da-natureza-jurpidica-das-medidas-protetivas-de-urgencia.pdf>> acesso no dia 03 de junho de 2018.

comunicação. Por fim, a terceira conduta reside na alínea c, que é a proibição de o agressor freqüentar determinados lugares, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida. Em todas essas condutas proibidas, fica muito clara a opção do legislador em evitar qualquer tipo de contato entre o agressor e a vítima. Mas não somente em relação à vítima, como também em relação às testemunhas para que não haja qualquer espécie de tentativa de manipulação da prova testemunhal pelo agressor. (HABIB, 2015, p. 218)

Com o impedimento do agressor de aproximar da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, sendo pessoalmente ou por qualquer intermédio de aproximação, têm a capacidade de protegê-los, bem como garantir os procedimentos criminais. A fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida, o juiz ainda proíbe o agressor de freqüentar os mesmos lugares que as pessoas citadas no referido artigo.

3.1.4 Restrição ou suspensão de visitas (artigo 22, IV):

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

Nessa hipótese é observado o comportamento agressivo do agente em relação aos seus dependentes incapazes de forma generalizada, e que trazem riscos tanto para o desenvolvimento psicossocial quanto para a segurança dos menores.

Seguindo a linha de raciocínio do doutrinador, Habib:

Com essa medida, o legislador pretendeu evitar que o agressor tenha o contato pleno com os filhos menores e isso lhe proporcione algum tipo de contato com a vítima do delito, em razão do interesse comum de ambos na criação dos filhos. (HABIB, 2015, p. 218)

Importante mencionar que o legislador propõe que seja feita a prévia oitiva da equipe de atendimento multidisciplinar ou do serviço similar antes das medidas protetivas serem concedidas.

3.1.5 Das prestações de alimentos (artigo 22, V):

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Sendo essa a última hipótese das medidas protetivas concedida à ofendida, determinada pela Lei Maria da Penha, podendo ser concebidas tanto pelo Juiz Criminal quando pelo Juizado de Violência doméstica e familiar, até porque não são todos os Estados que possui esse tipo de Juizado.

Desta maneira, HABIB (2015, p.218), dispõe que “A prestação de alimentos é uma forma de manter a subsistência da vítima e de seus dependentes, para que a violência doméstica contra ela não acabeprejudicando-os”. Percebe-se que em muitos casos essa dependência econômica da ofendida é o que define sua submissão e até mesmo dos seus filhos ao agressor.

3.2. Das Medidas de proteção à ofendida

Essas medidas estão positivadas no artigo 23 da Lei nº 11.340/2006, o qual dispõe que o juiz poderá quando necessário, sem prejuízo de outras medidas, conceder aquelas previstas nos incisos do referido artigo.

Assim sendo, o legislador definiu no artigo supracitado mecanismo de proteção a mulher vítima de agressão, podendo ser cumuladas com outras medidas se o juiz achar necessário.

3.2.1 Encaminhamento a programas de proteção e atendimento (artigo 23, I):

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

A concessão dessa medida pode ser solicitada pela ofendida no instante do registro de ocorrência juntamente com a autoridade policial, ou definida de ofício pelo juiz, ou solicitado pelo Ministério Público ou Defensoria Pública.

A referida lei proporciona a vítima de violência doméstica e a seus dependentes a admissão em centros de atendimento integral e multidisciplinar, casas de abrigos e programas oficiais, entre outros, elencados no artigo 35 da lei.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Portanto, observa-se que a finalidade da referida medida protetiva pode ser obtida tanto na via cível como na via criminal.

3.2.2 Recondução da ofendida e de seus dependentes (artigo 23, II):

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

A recondução da ofendida ao seu domicilio está intrinsecamente relacionado ao dispositivo protetivo que determina o afastamento do agressor do lar, domicilio ou local de convivência com a ofendida – artigo 22, II, da mesma lei.

Desta maneira, essa prevenção deverá ser aplicada sempre que a ofendida demonstrar medo justificado de regresso do agressor, mesmo que ele tenha abandonado o lar em comum, voluntariamente.

3.2.3 Afastamento da ofendida do lar (artigo 23, III):

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

A referida medida de afastamento do lar presume proteção e suporte a ofendida caso ela decida abandonar o lar, de acordo com a norma a vítima poderá deixar o local de convivência sem prejuízos dos seus direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos.

3.2.4 Separação de corpos (artigo 23, IV):

IV – determinar a separação de corpos.

Essa medida foi promulgada visando à proteção da ofendida em casos de violência entre cônjuges, sejam casados ou em união estável. Podendo também ser cumulativas com a vedação de determinadas condutas do agressor, conforme artigo 22, III, da Lei nº 11.340/2006.

‘a separação de corpos tem previsão própria no Código Civil (art. 1.562), mas, para efeitos da Lei Maria da Penha, não se faz necessário que a mulher ingresse com medida cautelar objetivando a separação de corpos, bastando um pedido à autoridade policial, quando da formalização da ocorrência, para que o expediente conduza a uma decisão judicial célere nesse sentido. A busca de efeitos civis específicos deve ser pleiteada, por meio da ação própria – separação judicial, nulidade do casamento, dissolução da sociedade de fato etc. – junto à Vara de Família. O magistrado do Juizado de Violência Doméstica e Familiar somente pode conceder separação de corpos quando os fatos disserem respeito exclusivamente à violência respectiva e não a outras questões de natureza civil, sob pena de se esvaziar a competência da Vara de Família e se distanciar do objeto da lei em comento’.(LAVORENTI, 2009 p.270 *apud* HEERDT, 2014, p. 321):

Contudo, a previsão da lei nº 11 340/2006, excede a regra geral prevista no código civil, ciente da acumulação de medidas protetivas diversas, com a finalidade de proteger de forma mais eficiente a ofendida.

4 CONQUISTAS E DESAFIOS DA LEI MARIA DA PENHA – Nº 11.340/2006

A Lei Maria da Penha nº 11.340/2006, no decorrer dos 11 anos em vigor, significou um marco importante, especialmente em relação à proteção dos direitos da mulher e na coibição da violência doméstica e familiar, trazendo uma tipificação penal mais severa para o agressor, sendo que antes da efetividade da lei Maria da Penha isso não acontecia, pois, era tipificado na Lei nº 9.099/1995 – Leis dos Juizados Cíveis e Criminais (JECRIM), na qual os casos que envolviam violência doméstica eram julgados como crimes de menor potencial ofensivo, tendo o agressor como pena o pagamento de cestas básicas e multas, e as vítimas continuavam desamparadas, pois não eram oferecidas nenhum tipo de medidas protetivas para proteção das ofendidas.²⁴

Podemos citar como exemplos de inovação da Lei os artigos 5º e 7º, que conceituam os tipos, âmbitos e formas em que acontece a violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo que o rol é exemplificativo.

Com a criação da Lei Maria da Penha nº 11.340/2006, a maioria da população se conscientizou sobre a gravidade da violência doméstica e familiar, tendo um grande avanço social e na garantia da integridade psíquica e física da mulher.

No entanto a referida Lei só terá eficiência juntamente com as políticas públicas, para que as ofendidas tenham segurança e um atendimento eficaz, sendo assim, os desafios da lei são muitos tendo em vista que é necessário a vontade das três esferas de governo, sociedade civil e órgãos da justiça.

4.1. Das Políticas públicas

No Brasil o surgimento de experiências da criação de demandas em relação às vítimas de violência doméstica, teve início no ano de 1985, através do Conselho Nacional de Direitos da Mulher. Foi a partir da luta das mulheres por garantia de direitos, participação política e social, apuração da violência e a introdução em vários espaços, que possibilitou as mulheres de se tornarem sujeitos políticos. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi uma referência

²⁴ATITUDE, Compromisso. Lei Maria da Penha Desafia Estado a integrar políticas públicas e promover mudança cultural. 2017. [online]. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/lei-maria-da-penha-desafia-estado-a-integrar-politicas-publicas-e-promover-mudanca-cultural/>> acesso no dia 08 de junho de 2018.

importante na redemocratização ao estabelecer avanços expressivos no que diz respeito à extensão dos direitos das mulheres e na igualdade de gênero.²⁵

Com a chegada de uma Conferência que tinha como finalidade punir, erradicar e prevenir todos os tipos de violência contra a mulher, no domínio das Organizações dos Estados Americanos, no que diz respeito à eliminação de todos os tipos de violência e a proteção dos direitos da mulher, teve contribuição positiva. Com o surgimento desses mecanismos que visava proteger a mulher, gerou expectativas para que as mulheres fossem reconhecidas como sujeitos de direitos e a responsabilidade do Estado de criar políticas para confrontar as violências e garantir cidadania das vítimas.²⁶

Seguindo ainda a linha de raciocínio de Amaranta:

No entanto, para que houvesse uma garantia na execução destes documentos, por parte dos Estados, tornou-se necessário garantir o cumprimento da responsabilidade pela a execução de medidas que fossem concretizadas na erradicação da violência contra a mulher de maneira plena e digna.(LEANDRO, Amaranta, 2014, p.8).

Vale mencionar que no artigo 7º da Convenção de Belém do Pará foi acordado em detalhes o papel dos governos para que os direitos das mulheres fossem concretizados.

“Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convém em adotar por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e empenhar-se, entre outras, em abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar para que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicas, ajam de conformidade com essa obrigação”. (TELES, 2007, p. 159 “*apud*” LEANDRO, 2014).

As assistências à mulher em situação de violência doméstica e familiar estão elencadas no título III, apontando critérios de medidas integradas de prevenção no capítulo I, da citada lei, especificamente no artigo 8º referindo as “políticas públicas que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de

²⁵ LEANDRO, Amaranta Ursula Fiess. Implementação de Políticas Públicas e Desafios ao Enfrentamento da Violência contra a mulher. 2014. 20p. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) Universidade Federal de São Carlos– UFSCar, São Paulo-SP, 2014. Disponível em: <<http://www.semecip.ufscar.br/wp-content/uploads/2014/12/Implementação-de-políticas-públicas-e-desafios-ao-enfrentamento-da-violencia-contra-a-mulher.pdf>> acesso dia 08 de junho de 2018.

²⁶ LEANDRO, Amaranta Ursula Fiess. Implementação de Políticas Públicas e Desafios ao Enfrentamento da Violência contra a mulher. 2014. 20p. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) Universidade Federal de São Carlos– UFSCar, São Paulo-SP, 2014. Disponível em: <<http://www.semecip.ufscar.br/wp-content/uploads/2014/12/Implementação-de-políticas-públicas-e-desafios-ao-enfrentamento-da-violencia-contra-a-mulher.pdf>> acesso dia 08 de junho de 2018.

um conjunto articulado de ações da União, dos Estados e Municípios e de ações não governamentais”, apontando as seguintes diretrizes:

I – a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II – a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III – o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV – a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V – a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI – a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII – a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII – a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX – o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

No entanto, essas prevenções nem sempre acontecem na prática, pois o Estado tem se demonstrado negligente a respeito das implementações das políticas públicas, pode se falar da necessidade de informação ademais dos dados fornecidos de índice da violência contra a mulher, percebe-se uma carência de dados que facilitaria a proporcionalidade que mais se aproxima da realidade das mulheres. Nesse sentido, existe uma brecha no que tange a avaliação dos resultados alcançados na aplicação da Lei Maria da Penha ao que se refere na coibição da violência doméstica e familiar contra a mulher no País.²⁷

²⁷SANTOS, Ebe Campinha e MEDEIROS, Luciene Alcinda. Lei Maria da Penha: dez anos de conquistas e muitos desafios. *XXIX de Historia Nacional Simpósio*. Rio de Janeiro. 16 p. fev./mar. 2017. Disponível em:

Os efeitos dessas pesquisas tem se mostrado como fundamental para elaboração de estratégias para confrontar e analisar os índices de violência contra a mulher, do mesmo modo avaliar e monitorar os resultados da aplicabilidade da citada lei nas diversas instâncias relacionadas no inciso I do artigo 8º.

A partir da publicação da Lei Maria da Penha, foram elaborados os Juizados de Violência doméstica e familiar contra a mulher, aprimorando ainda mais os mecanismos de proteção jurisdicionais, proporcionando para que o sistema de justiça atendesse de forma eficiente as vítimas de violência doméstica. Ademais, a rede de atendimento a mulher nos casos de violência foi desenvolvido, por meio de investimentos da Secretaria de Políticas para Mulheres – SPM, mediante Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e do Programa Mulher, viver sem violência. Porém, a existência destes instrumentos em si não garante o efetivo cumprimento da lei.²⁸

A criação dos Juizados especializados contra a violência doméstica e familiar está no rol de recomendações do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetivando a efetivação integral da Lei nº 11.340/2006 e, sendo também incentivado financeiramente pelo Ministério da Justiça por meio do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI. Não obstante, estes estímulos e empenhos políticos exercidos juntamente com os Tribunais de Justiça Estaduais e do Distrito Federal – DF, instâncias encarregadas pela criação, estruturas e funcionamentos destes órgãos, concluíram que não existem Juizados Especializados suficientes nos Estados.²⁹

A maioria desses Juizados Especializados estão instalados nas grandes Capitais e em Brasília, já nos municípios do interior dos Estados e ainda em algumas capitais a aplicabilidade da Lei será realizada através das Varas Criminais da qual a estrutura e os encargos foram ajustados para acumular julgamentos das

<http://www.snh2017.anpuh.org/resources/anais/54/1488802455_ARQUIVO_ArtigoLeiMariadaPenhadezanosdeconquistaemuitosdesafios.pdf> acesso no dia 8 de junho de 2018.

²⁸ SANTOS, Ebe Campinha e MEDEIROS, Luciene Alcinda. *Lei Maria da Penha: dez anos de conquistas e muitos desafios. XXIX de Historia Nacional Simpósio*. Rio de Janeiro. 16 p. fev./mar. 2017. Disponível em:

<http://www.snh2017.anpuh.org/resources/anais/54/1488802455_ARQUIVO_ArtigoLeiMariadaPenhadezanosdeconquistaemuitosdesafios.pdf> acesso no dia 8 de junho de 2018.

²⁹ SANTOS, Ebe Campinha e MEDEIROS, Luciene Alcinda. *Lei Maria da Penha: dez anos de conquistas e muitos desafios. XXIX de Historia Nacional Simpósio*. Rio de Janeiro. 16 p. fev./mar. 2017. Disponível em: <

http://www.snh2017.anpuh.org/resources/anais/54/1488802455_ARQUIVO_ArtigoLeiMariadaPenhadezanosdeconquistaemuitosdesafios.pdf> acesso no dia 9 de junho de 2018.

causas da lei nº 11.340/2006, de acordo com o artigo 33da lei, como possibilidade de segurança jurídica para as mulheres, enquanto não são estruturados os Juizados Especializados.

Sobre a morosidade desses processos, Santos; Medeiros discorrem:

Ademais a morosidade dos processos na justiça, pelo acúmulo de funções de alguns juízes com o trabalho em outras varas, vem colocando tais medidas como a principal intervenção realizada por estes. Ainda no que se refere a atuação destes juízes, conforme preconizado na Lei Maria da Penha, não há consenso sobre o desempenho da dupla competência, que passa não só pela questão criminal, mas pelas decisões quanto a guarda dos filhos e a pensão alimentícia. Desta forma, muitos juízes se restringem nas medidas protetivas à aplicação daquelas que dizem respeito à integridade física desta mulher, cabendo a mesma buscar as varas cíveis e de famílias para resolver sobre as situações relacionadas à situação familiar e patrimonial. Por fim, outro desafio está na própria implantação e funcionamento da rede de enfrentamento à violência contra a mulher, que é composta, como já vimos, de delegacia especializada de atendimento à mulher, juizados de violência doméstica e familiar, promotorias e defensorias especializadas, mas também de Centros de Referência, Casas Abrigo e serviços de saúde, além de espaços de controle social, como os Conselhos dos Direitos da Mulher.(SANTOS; MEDEIROS, 2017, p. 12).

Nos dias de hoje a crise econômica vem apressando o desmantelamento das políticas públicas de caráter social, recomendado pelo neoliberalismo que destaca a negligência do Estado e sua interferência mínima no social. Vale mencionar a relevância dos movimentos feministas em insistir, de forma permanente e constante, na agenda política dos governos federal, estadual e municipais, a dar prioridade às políticas públicas que viabiliza o enfrentamento à violência contra a mulher.

4.2. Da criação da Nova Lei de Descumprimento das Medidas Protetivas nº 13.641/2018

No dia 03 de abril do corrente ano, o Presidente da República Michel Temer sancionou a Lei nº 13.641/2018, que alterou a Lei Maria da Penha nº 11.340/2006, tipificando o crime de descumprimento das medidas protetivas de urgência.

Significando que quem descumprir as medidas protetivas impostas tanto pelo Juízo cível quanto criminal responderá pelo crime tipificado no artigo 24-A da Lei Maria da Penha:

Seção IV

Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2o Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3o O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Essa inovação legislativa é oposta ao entendimento do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), no que se refere ao descumprimento das medidas protetivas, pois, se posicionava no sentido de que as medidas não definiam o crime de desobediência, sendo que já eram sancionadas pela própria lei, tanto na possibilidade de substituir as medidas ou na decretação da prisão preventiva do agressor.

(...) De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o crime de desobediência apenas se configura quando, desrespeitada ordem judicial, não existir previsão de outra sanção em lei específica, ressalvada a previsão expressa de cumulação. Precedentes. A Lei n. 11.340/2006 prevê consequências jurídicas próprias e suficientes a coibir o descumprimento das medidas protetivas, não havendo ressalva expressa no sentido da aplicação cumulativa do art. 330 do Código Penal, situação que evidencia, na espécie, a atipicidade da conduta. Precedentes. 5. Ordem parcialmente concedida para absolver o paciente pelo crime de desobediência, diante da atipicidade da conduta. STJ, HC 338.613/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 19.12.2017.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está pacificada no sentido de que o descumprimento de medidas protetivas estabelecidas na Lei Maria da Penha não caracteriza a prática do delito previsto no art. 330 do Código Penal, em atenção ao princípio da *ultima ratio*, tendo em vista a existência de cominação específica nas hipóteses em que a conduta for praticada no âmbito doméstico e familiar, nos termos do art. 313, III, do Código de Processo Penal. STJ, HC 406.951/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 06.10.2017.

No entanto, o entendimento do STJ, não impossibilitou outros Tribunais a deixarem de considerar como crime de desobediência o descumprimento de tais medidas, aplicando nesses casos o artigo 330 do código penal. A discordância apresentada e o afastamento de norma específica que torna o descumprimento das medidas protetivas crime, vinham ocasionando grandes prejuízos aos sistema de proteção projetado pela própria lei. Sendo assim, visando solucionar a questão, foi sancionada a Lei de descumprimento das medidas protetivas nº 13.640/2018.³⁰

Antes da entrada em vigor dessa nova disposição, a ofendida vítima do descumprimento das medidas protetivas imposta ao seu agressor, tinha que informar ao Juízo que as determinou sobre a desobediência, sendo que tal ação era

³⁰D'URSO, Adriana Filizzola. Descumprimento das medidas protetivas da Lei Maria da Penha agora é crime. *Estadão Política*. [online]. 3p. 2018. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/descumprimento-das-medidas-protetivas-da-lei-maria-da-penha-agora-e-crime/>> acesso dia 09 de junho de 2018.

atípica, ou seja, não era considerado crime. Com essa informação o Juízo sentenciava a prisão preventiva tendo como suporte o crime antes praticado ou então, só reforçava o pedido das medidas protetivas já impostas.³¹

Agora com a nova lei, o descumprimento das medidas protetivas de urgência imposta pelo Juízo, refere-se a crime autônomo, ocasionando a aplicação da pena de três meses a dois anos de detenção. Outra novidade, é que nos casos de flagrante a fiança só poderá ser concedida pelo Juiz.

O defensor público do estado do Espírito Santo, Amaral, ponderou que as varas de violência doméstica do país a maioria se encontra no seu limite de funcionamento, fartas de processos, o que em muitos casos causa a prescrição das ações penais, e com a efetivação da Lei nº 13.641/2018 concebendo o tipo penal de descumprimento das medidas protetivas, praticamente dobrará o volume de ações e inquéritos nos juizados e nas delegacias de mulheres.³²

Restando agora esperar como a efetivação dessa nova lei irá afetar o dia a dia forense, principalmente em relação à aplicabilidade das duas sanções cumulativamente, tanto a prisão preventiva como a propositura de ação penal contra o ofensor. Outrossim, a vigência da lei supracitada concederá a possibilidade de analisar se o descumprimento das medidas protetivas de urgência, serem agora consideradas como crime, se fortalecera como meio de assegurar a proteção da mulher vítima de agressão.

³¹ ROSA, Adriana Alves Rosa. Do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência: Alteração da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha). *Jusbrasil*. Campinas-SP. 5p. 2018. Disponível em: <<https://draariana.jusbrasil.com.br/artigos/562754151/do-crime-de-descumprimento-de-medidas-protetivas-de-urgencia>> acesso no dia 09 de junho de 2018.

5 DA INEFICÁCIA DO ESTADO NA APLICAÇÃO JURÍDICA E NA FISCALIZAÇÃO

De acordo com levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, (03/2018), o Brasil se encontra hoje com o total de 125(cento e vinte e cinco) Varas Especializadas exclusivamente para julgar os crimes de violência doméstica contra a mulher. Em 2007 o CNJ editou a Recomendação 09, que traz na sua ementa sugestões para os Tribunais de Justiça a criação dos Juizados de Violência doméstica e familiar contra a mulher e a adoção de outras medidas para efetivação das políticas públicas com a finalidade de garantir as mulheres direitos humanos no ambiente familiar.³³

No entanto, essa ampliação das varas especializadas conforme recomenda o CNJ, não alcança a maioria das cidades do interior, sendo a maior parte delas implantadas nas grandes capitais e no Distrito Federal, toda mulher deve ter ciência dos seus direitos, incluindo a compreensão da efetividade dos serviços dos centros de atendimento, da localização das delegacias de mulheres, dos Juizados Especializados, da Defensoria Pública, casas-abrigo e todo e qualquer tipo de mecanismos de proteção que darão garantia desses direitos.

A violência contra as mulheres torna-se ainda mais complexa e contraditória quando os agressores são homens com os quais as mulheres se relacionam afetiva e sexualmente. Os autores, nesses casos, conhecem bem as vítimas e seus pontos mais vulneráveis. Dominam a situação e sabem como e onde ameaçá-las, como espancá-las, humilhá-las e cometer outras práticas de agressão e lesão. (TELES, 2010 *apud* BRUNO, 2010).

Apesar de ser uma Ação pública incondicionada, as mulheres vítima de agressão, muitas vezes não dão continuidade no processo por causa da dependência financeira, emocional e psicológica que ela tem do agressor, então por esses motivos ela se sujeita a essa convivência familiar.

Há uma disposição social continua e legitimada em culpar a vítima pela violência doméstica e familiar, procedendo assim, fazendo com que ela se sinta fragilizada, vitimizada e vulnerável, de uma forma muito cruel.

Especificamente à violência contra a mulher e à violência doméstica, há uma explicação suplementar para a sua grande ocorrência no Brasil. Ela não está ligada somente à lógica da pobreza, ou desigualdade social e

³²AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. Descumprir Medidas Protetivas agora é crime (notas sobre a lei 13.641/2018). *Conjur*. Espírito Santo-ES. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-06/carlos-amaral-descumprir-medidas-protetivas-agora-crime>> acesso no dia 24 de junho de 2018.

³³CIEGLINSKI, Thaís. Vara de Violência doméstica chegam a todos os tribunais. *Agencia CNJ de notícias*. [online]. 2018. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86348-varas-exclusivas-de-violencia-domestica-chegam-a-todos-os-tribunais>> acesso no dia 24 de junho de 2018.

cultural. Também está ligada diretamente ao preconceito, à discriminação e ao abuso de poder que possui o agressor com relação à sua vítima. A mulher, em razão de suas peculiaridades, complexão física, idade, e dependência econômica, estão numa situação de vulnerabilidade na relação social. (SABADELL, 2005, p. 258 *apud* SANTOS;YAMAMOTO, 2015)

Diante do alto índice de mulheres que sofrem violência doméstica, e o fato de que o Brasil ocupa o 5º lugar no ranking da violência contra mulher, fica evidente a negligência do Estado e a ineficácia de algumas prevenções previstas na lei, não deixando de citar a escassez de profissionais qualificados na área jurídica e psicossocial.

Segundo entendimento da secretária Municipal de Políticas para mulheres de São Paulo, Denise Motta Dau (2014), a “lei precisa sair do papel e acontecer na prática, dar mais acesso às mulheres que necessitam dela de forma simplificada, e pra isso é preciso ampliar e fortalecer as redes de atendimentos especializados”.

Conforme um site internacional de notícias Deutsche Welle – DW, (2018), “no ano de 2017 foram registrados 388.263 novos casos de violência doméstica, tendo um aumento significativo de 16% a mais que o ano de 2016”. Sendo no total 1.273.398 processos em tramitação nas justiças Estaduais em todo o País.

Vale citar a importância de o Estado criar programas de tratamentos para os agressores, segundo estudo feito por psicólogos publicado no Portal Raízes, o perfil do agressor pode apresentar varias modificações, visando à mulher como um ser frágil e inferior, passando a agredir a companheira, e tem dificuldades em diálogos e no enfrentamento do problema causando assim discussões que levam a agressões.

Para que isso ocorra é que o Código Penal Brasileiro listou algumas penas restritivas de direito, que servem para os agressores que praticam a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Uma delas é a limitação de fim de semana (CP, art. 43, VI). Seu cumprimento consiste na obrigação do réu permanecer, aos sábados e domingos, por 5 horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado (CP, art. 48). Durante esse período faculta a lei que sejam ministrados cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas. (CP, art. 48, parágrafo único; LEP, art. 152). (DIAS, Maria Berenice, 2008, p.104-105 *apud* BRUNO, Tamires Negrelli, 2010).

Acredita-se que nesse aspecto o Estado é omissivo, pois, as penas estão dispostas no Código Penal para serem aplicadas, mas por falta de profissionais da área jurídica psicossocial, acabam passando em branco.

O Estado tem se mostrado negligente quando as devidas providências em coibir e prevenir a violência doméstica não são tomadas. É necessário que o poder público aja com responsabilidade para assim possibilitar ações corretas na elaboração de projetos que garantam segurança das mulheres

que sofrem agressões dos seus cônjuges.(TEODORO, Vanessa 2010 *apud* BRUNO, Tamires Negrelli 2010)

Quanto à fiscalização e aplicabilidade dos mecanismos de proteção à mulher que sofre constante agressão do seu cônjuge, o poder Judiciário e a Administração Pública tem-se demonstrado com muitas dificuldades. Em muitos casos, por causa dessa inércia do Estado, a ofendida fica desprotegida e ainda correndo risco de vida, pois o agressor ao saber da denúncia ficará ainda mais agressivo, e em muitos casos essas falhas se tornam fatais.

CONCLUSÃO

A lei Maria da Penha nº 11.340/2006, no decorrer desses onze anos de efetivação tem-se demonstrado de suma importância no combate a violência doméstica e familiar contra a mulher, trazendo mecanismos para garantir a proteção da mulher vítima de agressão. A efetivação dessa lei iniciou com o triste caso da biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes que durante muitos anos sofreu agressões do seu ex-esposo, que deixaram seqüelas que vão acompanhá-la o resto da vida, diante disso ela foi à primeira mulher a lutar com garra em combate a toda e qualquer forma de violência contra a mulher.

O presente trabalho foi desenvolvido com o objetivo de analisar a aplicabilidade dos mecanismos de proteção contidos na lei Maria da Penha, elencados nos seus artigos 22 ao 24, possuindo um rol exemplificativo. Esses mecanismos foram criados com o intuito de coibir, punir e prevenir a violência doméstica, visando à proteção da mulher. Vale mencionar a demora da criação do tipo penal do descumprimento das medidas, sendo que a mesma foi efetivada após onze anos da lei Maria da Penha em vigor.

Foram expostos ainda sobre a necessidade da implantação das políticas públicas com a finalidade de coibir a violência contra a mulher, por meio de ações com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, através das diretrizes relacionadas no artigo 8º da lei. É possível, no entanto apurar falhas, uma vez que o poder judiciário e a administração pública não criam os mecanismos necessários ou implementam os existentes para assegurar à proteção efetiva as mulheres vítimas de violência doméstica, sendo escassos tanto os investimentos com insumos, quanto com profissionais habilitados para atender ofendidas.

Diante de tudo que foi exposto, nota-se a negligência por parte do Estado na aplicabilidade dos mecanismos da mencionada lei, devendo aderir medidas mais severas que auxiliem de forma eficaz as vítimas de agressão, desenvolvendo ações que confrontam a violência doméstica e familiar, com a finalidade de assegurar as ofendidas o pleno exercício a cidadania assim como garantir dignidade e reconhecimento dos direitos humanos.

A violência doméstica contra mulher é uma afronta a dignidade humana e uma exposição de poderes de desigualdade entre gêneros. Isto posto, busca estimular o Estado a implantar normas que protegem a mulher de um modo geral, tanto no seu domicílio como fora dele.

Conclui-se, que mesmo com toda a inovação da Lei Maria da Penha, é visível que há muito que se fazer, por parte do Estado que detém a função essencial para o combate à violência doméstica, é preciso maior investimento direcionado e contínuo na tentativa de mudança dessa realidade social vivenciada pelas mulheres.

REFERENCIAS:

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. Descumprir Medidas Protetivas agora é crime (notas sobre a lei 13.641/2018). *Conjur.* Espírito Santo-ES. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-06/carlos-amaral-descumprir-medidas-protetivas-agora-crime>> acesso no dia 24 de junho de 2018.

ATITUDE, Compromisso. Lei Maria da Penha Desafia Estado a integrar políticas públicas e promover mudança cultural. 2017. [online]. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/lei-maria-da-penha-desafia-estado-a-integrar-politicas-publicas-e-promover-mudanca-cultural/>> acesso no dia 08 de junho de 2018.

BARETTO, Rafael. Direitos Humanos: Coleção de Sinopse para concursos. 4ª Ed. Salvador – Bahia: Editora Juspodivm, 2014.

BELEM DO PARA. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica contra a Mulher, Lei nº 1973 de 1º de agosto de 1996. Belém do Pará – Planalto. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm> acesso no dia 18 de maio de 2018.

BRASIL. Código Penal Brasileiro, promulgado no dia 09 de dezembro de 1941. VadeMecum. Salvador-Bahia: Editora Juspodivm, 2017, 2º edição: Revista ampliadae atualizada.

BRASIL. Código de Processo Penal Brasileiro, promulgado no dia 03 de outubro de 1941. VadeMecum. Salvador-Bahia: Editora Juspodivm, 2017, 2º edição: Revista ampliadae atualizada.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada no dia 05 de outubro de 1988. VadeMecum. Salvador-Bahia: Editora Juspodivm, 2017. 2º Ed. Revista ampliada e atualizada.

BRASIL. Lei Maria da Penha nº 11.340/2006, promulgada no dia 07 de agosto de 2006. VadeMecum. Salvador-Bahia: Editora Juspodivm, 2017, 2º edição: Revista ampliadae atualizada.

BRASIL. Lei de Feminicídio nº 13.104/2015 de 09 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm> acesso dia 11 de junho de 2018.

BRUNO, Tamires Negrelli. Lei Maria da Penha x Ineficácia das Medidas Protetivas. 2010, 23 p. Monografia (Bacharel em Direito). Monografias Brasil Escola, online, 2010. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/lei-maria-penha-x-ineficacia-das-medidas-protetivas.htm#footnote22anc>> acessado no dia 03 de junho de 2018.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 19º ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

CARNEIRO, Carmem Cintra Vasconcelos. A Interdisciplinaridade na Aplicação da Lei Maria da Penha no sistema criminal e a violência contra a mulher. 2016, 10p. Monografia (bacharel em direito) Faculdade Luciano Feijão, Sobral-CE, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/53091/a-interdisciplinaridade-na-aplicacao-da-lei-maria-da-penha-no-sistema-criminal-e-a-violencia-contra-a-mulher>> acesso dia 21/04/2018.

CARVALHO, Gilda Pereira. Cartilha: Lei Maria da Penha & Direitos da Mulher. Distrito Federal – DF. 42p. 2011. Disponível: <http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repdcp_m505/CSP/cartilha-maria-da-penha.pdf> acesso dia 17 de maio de 2018.

CARVALHO, Maria José Moreira. *A Inserção da Lei Maria da Penha para o empoderamento da Mulher: Um estudo de caso na ONG MOVAMU'S em Itapagé-CE.* 2013, 70 p. Monografia (bacharel em Direito), Centro de Ensino Superior do Ceará – Faculdade Cearense. Fortaleza. 2013. Disponível em: <<https://www.faculdadescearenses.edu.br/biblioteca/pdf>> acesso dia 21/04/2018.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias – Violência Doméstica: Análise da Lei Maria da Penha 11340/2006, Salvador, BA: Editora JusPodivm, 2007.

CNJ Agencia de Noticias. Conheça as medidas protetivas previstas pela Lei Maria da Penha. [online] 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80317-conheca-as-medidas-protetivas-previstas-pela-lei-maria-da-penha>> acesso no dia 24 de junho de 2018.

CRISTOVAO, Isolete. *As Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha: Reestruturação ou Desestruturação do Núcleo familiar.* 2008. 80p. Monografia (Bacharel em Direito). Universidade do Vale do Itajaí-UNIVALE, Biguaçu (SC), 2008. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/isoletecristovao.pdf>> acessado no dia 27 de maio de 2018.

CUNHA, Barbara Madruga. Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero. *Artigo Classificado em 7º lugar na*

XVI Jornada de Iniciação Científica de Direito da UFPR. Paraná, p. 149-170, 2014. Disponível: <<http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-B%C3%A1rbara-Cunha-classificado-em-7%C2%BA-lugar.pdf>> acesso dia 22 de maio de 2018.

D'URSO, Adriana Filizzola. Descumprimento das medidas protetivas da Lei Maria da Penha agora é crime. *Estadão Política*. [online]. 3p. 2018. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/descumprimento-das-medidas-protetivas-da-lei-maria-da-penha-agora-e-crime/>> acesso dia 09 de junho de 2018.

DAU, Denise Motta. Políticas Públicas para fortalecer a lei Maria da Penha. *Olhar Jurídico*. São Paulo-SP. 2014. Disponível em: <<http://www.olhardireto.com.br/juridico/artigos/exibir.asp?id=552&artigo=politicapublicas-para-fortalecer-a-lei-maria-da-penha>> acesso no dia 24 de junho de 2018.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2.ed. rev., anual. E ampl. – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 67.

FARIELLO, Luiza de Carvalho. Aumento da Pena para feminicídio da maior proteção a mulher, avalia conselheira. *Agência CNJ de Notícias*. [online]. 2015. Disponível: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/77282-aumento-da-pena-para-feminicidio-da-maior-protecao-a-mulher-avalia-conselheira>> acesso em 24 de junho de 2018.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. *Sobrevivi... Posso Contar*. 2ª Ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

FERNÁNDEZ, Camila Rodríguez. Estudo Revela 10 Características De Um Possível Agressor De Mulheres. *Portal Raízes*. 2018. Disponível em: <<https://www.portalraizes.com/10-dicas-para-reconhecer-um-possivel-agressor-de-mulheres/>> acesso em 22 de junho de 2018.

GUERRA, Christiane Silva. A Lei Maria da Penha (lei 11.340/2006) e suas inovações no âmbito do direito das mulheres vítimas de violência doméstica. 2008. 19 p. Monografia (Bacharel em Direito). Faculdade Novafapi, Teresina – PI. 2008. Disponível: <<https://jus.com.br/artigos/12451/a-lei-maria-da-penha-lei-n-11-340-2006-e-suas-inovacoes-no-ambito-do-direito-das-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica/1>> acesso dia 17 de maio de 2018.

HABIB, Gabriel. *Leis Penais Especiais: Coleção Leis Especiais para Concursos*. 12ª Ed., Salvador – Bahia: Editora Juspodvim, 2015, V. 12, 461p.

HEERDT, Samara Wilhelm. Das Medidas Protetivas de Urgência a Ofendida – artigos 23 e 24. *Compromisso e Atitude*. [online], p.315-325. Fev./2014. Disponível: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/2_artigos-23-e-24.pdf> acesso dia 27 de maio de 2018.

INSTITUTO, Patrícia Galvão. *Feminicídio: #InvisibilidadeMata*. Fundação Rosa Luxemburg. São Paulo: Câmara Brasileira do Livro, 2017, 184p. Disponível em: <http://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2017/03/LivroFeminicidio_InvisibilidadeMata.pdf> acesso dia 21 de maio de 2018.

KAMBONI, Juliana Klein. *Lei Maria da Penha: Uma Análise Jurídica das Medidas Protetivas*. 2016, 72 p. Monografia (Bacharel em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina Centro de Ciências Jurídicas Departamento de Direito, Florianópolis-SC, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/JulianaKleinZamboni-Lei-Maria-da-Penha-uma-analise-da-natureza-juridica-das-medidas-protetivas-de-urgencia.pdf>> acesso no dia 03 de junho de 2018.

LEANDRO, Amaranta Ursula Fiess. *Implementação de Políticas Públicas e Desafios ao Enfrentamento da Violência contra a mulher*. 2014. 20p. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) Universidade Federal de São Carlos– UFSCar, São Paulo-SP, 2014. Disponível em: <<http://www.semecip.ufscar.br/wp-content/uploads/2014/12/Implementação-de-políticas-públicas-e-desafios-ao-enfrentamento-da-violencia-contra-a-mulher.pdf>> acesso dia 08 de junho de 2018.

MELLO, Adriana Ramos. *Feminicídio: Uma Análise Sócio – Jurídica do Fenômeno no Brasil*. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p. 140-167. 2016. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/100615/feminicidio_analise_socio_mello.pdf> acesso em: 17 de maio de 2018.

OLIVEIRA, Ana Carolina Gondim; COSTA, Mônica Josy Sousa; SOUSA, Eduardo Sérgio Soares. *Feminicídio e Violência de Gênero: Aspectos Sócios Jurídicos*. Revista Tema Online do CESED, v.16, nº 24/25, p. 21-43, jan/dez. 2015. Disponível em: <<http://revistatema.facisa.edu.br/index.php/revistatema/article/viewFile/236/pdf>> acessado no dia 22 de maio de 2018.

OLIVEIRA, Andressa Porto. *A Eficácia da Lei Maria da Penha no combate a Violência Doméstica contra a mulher*. 2015. 71 p. Monografia (Bacharel em Direito). Universidade de Santa Cruz do Sul, 2015. Disponível: <<https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/851/1/Andressa%20Porto%20de%20Oliveira.pdf>> acesso dia 18 de maio de 2018.

PISCITELLI, Adriana. Gênero: A história de um conceito. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de; SZWAKO, José (Coord.). *Diferenças, Igualdade*. 1º Ed. São Paulo: Berlendis, 2009. 117-149p. Disponível: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/17022872/piscitelli-adriana-genero-a-historia-de-um-conceito-1>> acesso dia 23 de maio de 2018.

PRESSER, Tiago. A violência doméstica. *DireitoNet*. [online]. 11 p. ago/2014. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8560/A-violencia-domestica>> acesso no dia 21/04/2018

RIBEIRO, Maiara. O Surgimento da Lei Maria da Penha e a Violência doméstica no Brasil. *Revista Jus Navigandi*, Teresina – Piauí, p. 01 – 05, out./2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos>> acessado dia 22 de maio de 2018.

ROSA, Adriana Alves Rosa. Do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência: Alteração da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha). *Jusbrasil*. Campinas-SP. 5p. 2018. Disponível em: <<https://draariana.jusbrasil.com.br/artigos/562754151/do-crime-de-descumprimento-de-medidas-protetivas-de-urgencia>> acesso no dia 09 de junho de 2018.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. O Poder do Macho, São Paulo: Moderna, 1987, 61 p. disponível: <https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/obras-digitalizadas/questoes_de_genero/safiotti_heleieth_-_o_poder_do_macho.pdf> acesso dia 22 de maio de 2018.

SANCHES, Rogério. Manual do Direito Penal: Parte Especial (arts. 121 ao 361). 7ª Ed.; Salvador – Bahia: Editora Juspodvim, 2015.

SANNINI NETO, Francisco; CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Descumprimento de medida protetiva de urgência agora é crime. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5394, 8 abr. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65252>>. Acesso em: 9 jun. 2018.

SANTOS, Adriano Geraldo dos. Análise da eficácia das medidas protetivas de urgência nos termos da Lei 11.340/06 - Lei Maria da Penha, face à fiança policial. *Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF: 30 out. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1055.54637&seo=1>>. Acesso em: 31 maio 2018.

SANTOS, Ebe Campinha; MEDEIROS, Luciene Alcinda. Lei Maria da Penha: dez anos de conquistas e muitos desafios. *XXIX de Historia Nacional Simpósio*. Rio de Janeiro. 16 p. fev./mar. 2017. Disponível em: <http://www.snh2017.anpuh.org/resources/anais/54/1488802455_ARQUIVO_ArtigoLeiMariadaPenhadezanosdeconquistaemuitosdesafios.pdf> acesso no dia 8 de junho de 2018.

SANTOS, Patrícia Ribeiro Freire; YAMAMOTO, Douglas. Aplicabilidade e Benefícios da Lei Maria da Penha. Artigo (Bacharel em Direito). Faculdades Atenas, Paracatu-MG. 2015. Disponível em: <<http://www.atenas.edu.br/Faculdade/arquivos/NucleoIniciacaoCiencia/REVISTAJURI2015/n1/APLICABILIDADE%20E%20BENEF%3%8DCIOS%20DA%20LEI%20MARIA%20DA%20PENHA-%20Artigo.PDF>> acesso no dia 28/06/2018

VAZ, Laurita. **JURISPRUDENCIA**. Conflito de Competência. Lei Maria da Penha. 2009. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4166802/conflito-de-competencia-cc-100654-mg-2008-0247639-7>> Acesso: 20 de março 2018.

WELLE, Deutsche. Brasil tem mais processo de Violência doméstica. *Emissora Internacional Da Alemanha*. [online], 2018. Disponível em: <<http://www.dw.com/pt-br/brasil-tem-mais-processos-de-viol%C3%Aancia-dom%C3%A9stica/a-42945486>> acesso no dia 24 de junho de 2018.

WIECKO, Ela. Compreensão da desigualdade de gênero e seus efeitos ainda é desafio na efetivação da Lei. *Compromisso e Atitude*. [online]. 7 p. ago. 2014. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/compreensao-da-desigualdade-de-genero-e-seus-efeitos-ainda-e-desafio-na-efetivacao-da-lei/>> acesso dia 21 de abril de 2018.